



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO 3613 DE 28 DE JANEIRO DE 1988.

REGULAMENTA A LEI Nº 121/86, DE 21.07.86, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos III e V do Artigo 70 da Constituição do Estado de Rondônia, e em especial pela Lei nº 121/86, de 21.07.86,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Loteria Estadual de Rondônia - "LOTORO", sob a forma jurídica de órgão autônomo, na Estrutura Operacional do Governo do Estado, vinculada ao Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON.

§ 1º - A sigla "LOTORO" equivale à denominação - Loteria Estadual de Rondônia.

§ 2º - A sede da "LOTORO" será na cidade de Porto Velho, podendo serem estabelecidas agências em todo território estadual.

Art. 2º - O objetivo da "LOTORO" será o da exploração de prognósticos numéricos, com premiação e, seu resultado líquido, aplicado em Programas de Caráter Social.

Parágrafo Único - A "LOTORO" poderá efetuar credenciamento de terceiros para o recebimento de prognósticos numéricos, desde que sejam preenchidos requisitos básicos fixados em Estatuto.

18/12/88
10/01/88
88/2010

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



WERTO 2017 DE 12 DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 121 DE 1988
21 DE DEZEMBRO DE 1988
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIRETOR
DEAL DE RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nº 1.708, de 13 de setembro de 1953, e em especial pela Lei nº 1.121, de 1977, e

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criada, a partir da extinção do órgão "DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO", com a denominação de "DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO", vinculada ao ramo de Estado de Roraima.

Art. 2º - A sigla "DOROR" equivale a "Diretoria de Roraima" no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 3º - A sede da "DOROR" será no endereço: Rua do Comércio, nº 100, bairro São Francisco, cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 4º - O objetivo da "DOROR" será o de executar as atividades administrativas, com prioridade, em favor do desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

Art. 5º - A "DOROR" poderá celebrar convênios com outras instituições públicas e privadas, desde que não haja prejuízo aos recursos financeiros do Estado de Roraima.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - A "LOTORO" terá Regime Administrativo Especial, orçamento e contabilidade próprios.

§ 1º - A estrutura básica da "LOTORO" será estabelecida em Estatuto aprovado pelo Governador do Estado mediante Decreto.

§ 2º - O Regime Jurídico de Pessoal da "LOTORO" será o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - A "LOTORO" poderá solicitar da Administração Pública Estadual servidores que pertençam ao mesmo regime jurídico, em número necessários ao início de suas atividades, facultada a sua absorção.

Art. 4º - A "LOTORO" será administrada por uma Comissão Diretora e um Conselho de Administração.

§ 1º - A Comissão Diretora do órgão será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor de Operações, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O representante da "LOTORO" será o seu Diretor-Presidente e, na sua ausência, o Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 3º - Os ocupantes dos cargos da Comissão Diretora serão nomeados pelo Governador do Estado, que lhes fixará a remuneração.

§ 4º - O Conselho de Administração terá a Presidência do Secretário do Planejamento e será formado pelo Diretor Presidente da "LOTORO", pelo Diretor Presidente do Banco do Estado Rondônia S.A - BERON e pelo Secretário de Estado da Fazenda.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

I - Os cargos do Conselho de Administração não serão remunerados.

II - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

III - O Conselho de Administração homologará os atos da Comissão Diretora, suas contas, suas atribuições e a Política Operacional da "LOTORO".

Art. 5º - O patrimônio inicial da "LOTORO" será formado pelo acervo de bens móveis, imóveis e outros destinados pelo Poder Executivo, doações e legados de terceiros e os que vier a adquirir.

Art. 6º - As rendas líquidas apuradas pela exploração dos objetivos da "LOTORO" serão aplicadas:

a) 35% - (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Saúde;

b) 35% - (trinta e cinco por cento) em Programas Sociais de Educação;

c) 30% - (trinta por cento) na manutenção e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

§ 1º - As rendas líquidas de que trata o "caput" deste artigo será o resultado obtido entre as receitas auferidas pela comercialização dos prognósticos numéricos e as despesas operacionais, administrativas, financeiras, tributárias e previdenciárias.

§ 2º - Os programas sociais de que tratam as alíneas, "a" e "b" deste artigo serão elaborados por órgãos correlatos da Administração Direta estadual, com aplicação, após homologação do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

lho de Administração e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 3º - A liberação dos recursos de que trata a alínea "c" deste artigo, dar-se-á mediante apresentação de Planos de Aplicação e condicionada à prestação de contas.

§ 4º - O valor da aplicação destinada ao funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia, poderá, a critério do Conselho de Administração, enquanto não existir a Fundação, ser destinada em programas sociais.

Art. 7º - O resultado líquido obtido pela realização de sorteios especiais e específicos será aplicado na formação do Fundo Rotativo Especial, destinado a implementar linha de crédito subsidiado para investimentos em habitação popular e infra-estrutura básica.

Parágrafo Único - As aplicações do Fundo Rotativo Especial serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, administradas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico Social, tendo, como agente promotor, a Companhia de Habitação do Estado de Rondônia.

Art. 8º - Os recursos para operacionalização inicial da "LOTORO" serão obtidos através da abertura de crédito financeiro até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzados) para formação de capital inicial e custeio.

Parágrafo Único - A movimentação bancária de todos os recursos financeiros da "LOTORO" será obrigatoriamente efetuada através do Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de
de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR